

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022

Processo nº 001049/2022 de 23 de fevereiro de 2022
Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

Trata-se da manifestação do Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, pela empresa **SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.269.296/0001-02, ora denominado **recorrente**, em face do resultado dos Lotes 12, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico nº 024/2022, conforme registro do ato de Declaração de Vencedores, por meio eletrônico, diretamente aos licitantes, em 03 de junho de 2022.

RELATÓRIO

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, **tempestivamente**, pela empresa **SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.269.296/0001-02, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento nas Leis 10520/02 e 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foi comunicado em ato oficial o trâmite de recurso administrativo interposto pela Empresa **SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.269.296/0001-02, para as empresas **POSITIVA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.504.150/0001-66 e **FOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.791.011/0001-56, no dia 09/06/2022, para apresentação das contrarrazões.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.269.296/0001-02.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A Recorrente alega que as marcas apresentadas pelas empresas **POSITIVA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.504.150/0001-66 e **FOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.791.011/0001-56, para os Lotes 12, 13, 14 e 15 (Fitas para testes diabéticos), não atende as especificações solicitadas, por não atender as normas técnicas exigidas.

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência, se pronunciou em favor do recurso apresentado, mas, não emitiu nenhum laudo técnico a respeito dos produtos, bem como não se manifestou sobre os laudos técnico e pontos a serem observados nesse requisito.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importante ressaltar que o teor das alegações possui caráter eminentemente técnico, razão pela qual enviei e não recebi as consignações da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência.

No que diz respeito a descrição do objeto, vejamos:

LOTE 12: AVENTAL CIRÚRGICO TAMANHO G GRAMATURA 50G/M² ESTÉRIL descartável com ribana e dedal. Atender as exigências técnicas do CDC através do Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, RDC 448, NR32, NR6 apresentando laudo referente a gramatura comercializada BFE, VFE, CA do MTE e laudo fabril de da NBR 16064.

LOTE 13: AVENTAL CIRÚRGICO TAMANHO M GRAMATURA 50G/M² ESTÉRIL descartável com ribana e dedal. Atender as exigências técnicas do CDC através do Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, RDC 448, NR32, NR6 apresentando laudo referente a gramatura comercializada BFE, VFE, CA do MTE e laudo fabril de da NBR 16064.



LOTE 14: AVENTAL IMPERMEÁVEL TAMANHO G GRAMATURA 50G/M² DESCARTÁVEL Atender as exigências técnicas do CDC através do Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, RDC 448, NR32, NR6 apresentando laudo referente a gramatura comercializada BFE, VFE, CA do MTE e laudo fabril de da NBR 16693.

LOTE 15: AVENTAL IMPERMEÁVEL TAMANHO GG GRAMATURA 50G/M² DESCARTÁVEL Atender as exigências técnicas do CDC através do Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, RDC 448, NR32, NR6 apresentando laudo referente a gramatura comercializada BFE, VFE, CA do MTE e laudo fabril de da NBR 16693.

Em sendo assim, pude observar nas especificações trazidas pela Secretaria Municipal de Saúde, para os lotes 12, 13, 14 e 15, a falta de uma descrição clara e objetiva do produto, sem informações a quais poderiam ser fáceis de avaliação. Explico, a empresa questiona que o apresentado é de TNT "1 camada", enquanto o edital exige de SMS, mas, não visualizo isto nas especificações. Não tem uma descrição clara do objeto, e sim que o mesmo tem que atender as normas técnicas "do CDC através do Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, RDC 448, NR32, NR6 apresentando laudo referente a gramatura comercializada BFE, VFE, CA do MTE e laudo fabril de da NBR 16693", mas, não pontua de forma clara o que tem que atender, exemplo: tipo do material?; Medidas de tamanho?, Enfim, o que realmente se pretende comprar. Poderia pesquisar e indicar o tipo de CA, assim, esclarecendo esses pontos.

Voltando aos pontos explanados pela recorrente, em sua pesa recursal, contudo exposto acima, a mesma não indicou, especificamente quais pontos a empresa não atende as normas técnicas (CDC através do Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, RDC 448, NR32, NR6 apresentando laudo referente a gramatura comercializada BFE, VFE, CA do MTE e laudo fabril de da NBR 16693), o qual descrição entende estar fora dos padrões das normas regulamentares, exigidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em momento algum, o edital, exige que para fins de habilitação das empresas, que sejam apresentadas essas normas regulamentares, não podendo esse Pregoeiro inabilitar as empresas nessa fase. A especificação do objeto exige apresentação de laudos técnico, mas, não especifica em qual fase, bem como o Termo de Referência da Secretaria Municipal de Saúde não traz essa exigência, a qual momento e se deveria ser na Qualificação Técnica.



Quanto a exigência de laudos para classificação das licitantes, entendo que, esses documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Saúde e citados pela recorrente, são inerentes a etapa de registro dos produtos, a qual é realizado pela ANVISA, de forma que não há necessidade de exigí-los em licitações, pois, já foram verificados pelo órgão regulamentador. Apenas apresentação do registro e a clara e sucinta descrição dos produtos, já seriam suficientes para sua avaliação, com apresentação, também, de sua marca e detalhamentos em planilhas da fabricante.

DECISÃO

Pelo exposto acima, este pregoeiro, reconhece do recurso apresentado pela EMPRESA **SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.269.296/0001-02, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, assim, mantendo a decisão tomada no registro do ato de Declaração de Vencedores, no dia 03 de junho de 2022, para os Lotes 12, 13, 14 e 15.

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, consonância com a Legislação aplicável, nos termos do artigo 27 do Decreto Municipal 733/2016, dos incisos XXI e XXII, do artigo 4º da Lei 10.520/02, assim como o § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Itarana/ES, 21 de junho de 2022


MARCELO RIGO MAGNAGO

Pregoeiro Oficial
Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matrícula 03297